



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037351 - SP(2022/0140125-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - SP361411
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS JUNIOR
RECORRIDO : GRAZIELA NEGRAO VILLAS BOAS MACHADO
RECORRIDO : LUCAS NEGRAO VILLAS BOAS
ADVOGADA : DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ - SP269615

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PELO INSTITUIDOR. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão relativa à norma incidente para fins de cálculo do benefício da pensão por morte, no que destacou que o normativo de incidência é aquele à época do implemento do benefício complementar de previdência do instituidor e não aquele no momento de seu falecimento.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com entendimento da Segunda Seção do STJ.

4. "O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997" (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

5. "O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito à suplementação de pensão por morte é regido pelas normas vigentes ao tempo em que o participante preencheu os requisitos para a aposentadoria. [...]" (AREsp n. 2.766.394/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 6/11/2025).

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037351 - SP(2022/0140125-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - SP361411
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS JUNIOR
RECORRIDO : GRAZIELA NEGRAO VILLAS BOAS MACHADO
RECORRIDO : LUCAS NEGRAO VILLAS BOAS
ADVOGADA : DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ - SP269615

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PELO INSTITUIDOR. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão relativa à norma incidente para fins de cálculo do benefício da pensão por morte, no que destacou que o normativo de incidência é aquele à época do implemento do benefício complementar de previdência do instituidor e não aquele no momento de seu falecimento.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com entendimento da Segunda Seção do STJ.

4. "O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997" (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

5. "O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito à suplementação de pensão por morte é regido pelas normas vigentes ao tempo em que o participante preencheu os requisitos para a aposentadoria. [...]" (AREsp n. 2.766.394/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 6/11/2025).

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 371-377):

PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incontroverso que a Autora é viúva de Carlos Eduardo (falecido em 08 de abril de 2018), que manteve vínculo empregatício com a Companhia Siderúrgica Paulista (Cosipa) e era aderente do plano de incentivo à aposentadoria da empresa FEMCO (RD 386/91 e RD-020/92) - Sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista reconheceu o direito de Carlos Eduardo ao recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos do plano de incentivo à aposentadoria (que estabelece a extensão dos direitos aos dependentes na hipótese de falecimento de ex-funcionário aposentado) - Devido o pagamento das prestações vencidas desde maio de 2018 - Dano moral caracterizado - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida "ao reestabelecimento da complementação nos termos da RD 386/91, aplicada pela RD 020/92, como pretendido na inicial" (consignando que a complementação "deverá ser implementada no pagamento do próximo mês de maio de 2019" e que "os valores retroativos deverão ser pagos a partir de maio de 2018, e meses subsequentes, atualizados pela tabela judicial desde cada pagamento mensal que deveria ter sido feito, e com juros de 1% ao mês desde o mesmo termo inicial"), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 - Inaplicável a forma de cálculo estabelecida pelo artigo 80 do regulamento aprovado em 22 de outubro de 1996, sob pena de violação ao direito adquirido - Devida a complementação da aposentadoria à Autora - Mero inadimplemento contratual - Não caracterizada a lesão à personalidade - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 385-387).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito em si, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 17 da LC n. 109/2001, pois entende que (fl. 397):

[...] não só os benefícios da previdência pública, mas também os da previdência privada devem regular-se pela lei ou pelo estatuto vigente ao tempo em que foram implementados os requisitos necessários à consecução do

direito. Desse modo, ante a incidência do princípio do tempus regit actum, a Recorrida implementou sua condição de beneficiária à pensão por morte no momento do falecimento do seu marido, concessa venia. Logo, toda a forma de cálculo do benefício a ser concedido à Recorrida é aquela estabelecida pelo artigo 80 do regulamento aprovado em 22 de outubro de 1996 (fls.120/189), disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao recebimento da pensão previdenciária por morte, ou seja, na data do óbito do segurado.

E acresce: "[...] a norma do regulamento de ente de previdência privada aplicável à concessão de complementação de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do participante, nos termos do artigo 17 da Lei 109/2001" (fl. 398).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 412-418), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 456-458), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 462-469).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 472-480), subiram os autos ao STJ, onde adveio decisão do então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que determinou a conversão dos autos em recurso especial (fls. 491-493).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão relativa à norma incidente para fins de cálculo do benefício da pensão por morte, no que destacou que o normativo de incidência é aquele à época do implemento do benefício complementar de previdência do instituidor e não aquele no momento de seu falecimento. Vejamos:

De igual modo, inaplicável a forma de cálculo estabelecida pelo artigo 80 do regulamento aprovado em 22 de outubro de 1996 (fls.120/189), sob pena de violação ao direito adquirido, porque posterior à conclusão do ciclo de formação do direito, que ocorreu com a aposentação de Carlos Eduardo (em 31 de janeiro de 1992 - fls.45).

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode

confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Por seu turno, no mérito em si, o entendimento do Tribunal de origem não comporta censura, pois se coaduna com entendimento da Segunda Seção do STJ no sentido de que "O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997" (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. IRRETROATIVIDADE DE NORMA REGULAMENTAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação retroativa de norma regulamentar posterior à concessão de aposentadoria é vedada, sendo aplicável o regulamento vigente à época da implementação das condições de elegibilidade.

[...]

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia ao fundamentar sua decisão com base na norma em vigência à época, com o princípio *tempus regit actum*, concluindo que o regulamento aplicável é aquele vigente na data em que o participante implementou os requisitos para a aposentadoria.

6. Ao fazê-lo, afastou, por consequência lógica, a aplicabilidade de normas posteriores que instituíram a exigência de inscrição prévia e, com isso, as teses sobre custeio e equilíbrio atuarial a elas atreladas. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito à suplementação de pensão por morte é regido pelas normas vigentes ao tempo em que o participante preencheu os requisitos para a aposentadoria. Sendo irrelevante a ausência de inscrição prévia da companheira se, à época, tal exigência não existia. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.766.394/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 6/11/2025.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente em mais dois pontos percentuais (2%) sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.037.351 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0140125-5

Número de Origem:

01987005419955020441

11087946520188260100

1108794652018826010050000

1987005419955020441

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - SP361411

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS JUNIOR

RECORRIDO : GRAZIELA NEGRAO VILLAS BOAS MACHADO

RECORRIDO : LUCAS NEGRAO VILLAS BOAS

ADVOGADA : DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ - SP269615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026